



MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
PROCESSO DE LICITAÇÃO PMS Nº 84/2023
PREGÃO PRESENCIAL PMS Nº 55/2023

Relatório de Diligências

I – RELATÓRIO

Após o credenciamento das licitantes participantes do pregão acima mencionado, constatou-se uma divergência de entendimento quanto às cláusulas e condições presentes no Edital para aceitabilidade e classificação das propostas.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital, no item 7.2, descreve que a classificação das propostas será feita da seguinte forma:

- a) As propostas que apresentarem custo de fornecimento superior ao estabelecido pela administração serão desclassificadas;
- b) A empresa vencedora será aquela que apresentar o menor preço unitário após a etapa de lances.

Sendo assim, o item 1.4 do Edital, além de prever a mesma redação do item 7.2, possui uma justificativa para adoção da fórmula como critério classificatório que assim dispõe: "por mais significativo que seja o desconto concedido no preço unitário, esse desconto não irá compensar uma diferença significativa existente na distância, uma vez que o veículo despenderia muito tempo e combustível para transportar este material."

Nesse contexto, a empresa COLOMBO, baseando-se na justificativa apresentada acima, sustenta que o fator predominante para julgamento da licitação deve ser a distância, independentemente do valor ofertado.

No entanto, na atual situação do processo, caso esse entendimento seja aplicado, a distância indicada pela licitante COLOMBO é insignificante em relação ao Pátio de Máquinas da Prefeitura, mesmo que o preço que ela tenha oferecido seja superior ao do concorrente.

Assim, a etapa de lances estaria prejudicada, pois para tentar competir com a vantagem da distância apresentada pela licitante COLOMBO, a empresa concorrente teria que propor um valor muito inferior ao especificado em sua proposta original, a fim de compensar a maior distância. Porém, isso resultaria em uma proposta inexecutável e, como consequência, a etapa competitiva de lances no pregão estaria comprometida.

Dessa forma, suspendeu-se a sessão para solucionar a controvérsia apresentada.

É o Relatório.



II – ANÁLISE

Sabe-se que o princípio constitucional que obriga a realização de licitação para as compras a serem efetuadas pela Administração Pública encontra fundamento no princípio constitucional da isonomia, no sentido de se possibilitar a mais ampla competição entre os licitantes. Assim sendo, qualquer restrição feita à participação de interessados deve ser justificada e razoável.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93 é claro ao vedar restrições desarrazoadas ao princípio da ampla competitividade, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No caso em tela, é possível observar claramente que os 1.4 e 7.2 do Edital se dispõem a regular a forma de classificação das propostas. Inclusive o item “b” dos itens 1.4 e 7.2, descrevem que **“a empresa vencedora será aquela que apresentar o menor preço unitário após a etapa de lances.”**

Não obstante, ressalta-se que o critério de julgamento definido em várias passagens do Edital é o do **“menor preço por item”**

No entanto, em relação à controvérsia, é importante ressaltar que a justificativa apresentada imediatamente abaixo da redação do item 1.4 tem o único propósito de explicar os motivos para a adoção da fórmula, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas (Decisão TCE/SC nº 2.637, de 23/01/02 e DLC/INSP2/DIV. 5 nº. 125/09):

Assim, uma vez adotada a fórmula sugerida, necessário constar expressamente do edital, no item referente ao julgamento das propostas, que a classificação será feita da seguinte forma:

- 1) a empresa vencedora será aquela que apresentar o menor preço unitário;
- 2) as propostas que apresentarem custo de abastecimento (CA) maior do que o estabelecido pela Unidade serão desclassificadas, ressaltando que a forma de obtenção do CA deverá ser demonstrado e compor o edital como anexo.

(...)

Justifica-se a adoção da fórmula proposta, pelo simples fato de que os fornecedores que estão localizados a uma distância maior da Unidade terão de compensar essa



distância a ser percorrida pelos veículos, cotando preços menores, garantindo assim a melhor contratação, sem prejuízo aos cofres públicos e sem restringir a participação desses possíveis interessados. Salieta-se também, que os problemas de deslocamentos serão minimizados, uma vez que a fórmula torna inexecuível as propostas de preços de fornecedores localizados muito distantes da Unidade, posto que terão que cotar os preços abaixo dos praticados no mercado, podendo ser desclassificados, consoante dispõe o art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98.

Sendo assim, de acordo com as orientações mencionadas anteriormente, é evidente que o coeficiente estabelecido no Edital, por meio da aplicação da fórmula, possui natureza classificatória e serve unicamente para estabelecer um limite razoável para o deslocamento dos veículos. Portanto, o critério principal para a seleção da empresa vencedora é o **menor preço unitário**, uma vez que é o único critério de seleção válido definido no Edital.

Por fim, sanadas as discussões, encaminha-se o conteúdo desta diligência para análise do Departamento Jurídico e, posteriormente, com base nas considerações apropriadas, os autos serão devolvidos para a definição da data da sessão pública de lances.

Siderópolis, 18 de outubro de 2023.

FABIOLA CARDOSO COMIN

Pregoeira